SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114902 - RJ (2026/0296839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVA VIEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por configurar substituição de recurso próprio, postulando-se a concessão da ordem, de ofício.

2. Alegação de nulidade pela ausência de prova grafotécnica; pedido de absolvição por insuficiência probatória; insurgência contra a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e pedidos de ajuste da dosimetria, inclusive aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 de forma subsidiária.

3. O acórdão estadual reconheceu materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em conjunto probatório consistente, afastando a nulidade por preclusão e ausência de prejuízo.

Documento eletrônico VDA60736060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e0373271-bf93-4e64-969f-b62b0e91a73d

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade por ausência de prova grafotécnica pode ser reconhecida apesar da preclusão e se houve demonstração de prejuízo nos termos do art. 563 do CPP; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, reexaminar o acervo fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se a discussão sobre a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, não ventilada na inicial, configura indevida inovação recursal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso legalmente previsto; ausente flagrante ilegalidade, a impetração não deve ser conhecida e não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. As nulidades, inclusive absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal; a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP; inexistiu comprovação de prejuízo decorrente da ausência de prova grafotécnica.

7. A pretensão de absolvição, fundada em alegada insuficiência probatória, demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

8. A insurgência contra a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, apresentada apenas no agravo regimental, configura indevida inovação recursal e não pode ser conhecida.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60736060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e0373271-bf93-4e64-969f-b62b0e91a73d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e0373271-bf93-4e64-969f-b62b0e91a73d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114902 - RJ (2026/0296839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVA VIEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por configurar substituição de recurso próprio, postulando-se a concessão da ordem, de ofício.

2. Alegação de nulidade pela ausência de prova grafotécnica; pedido de absolvição por insuficiência probatória; insurgência contra a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e pedidos de ajuste da dosimetria, inclusive aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 de forma subsidiária.

3. O acórdão estadual reconheceu materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em conjunto probatório consistente, afastando a nulidade por preclusão e ausência de prejuízo.

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade por ausência de prova grafotécnica pode ser reconhecida apesar da preclusão e se houve demonstração de prejuízo nos termos do art. 563 do CPP; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, reexaminar o acervo fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se a discussão sobre a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, não ventilada na inicial, configura indevida inovação recursal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso legalmente previsto; ausente flagrante ilegalidade, a impetração não deve ser conhecida e não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. As nulidades, inclusive absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal; a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP; inexistiu comprovação de prejuízo decorrente da ausência de prova grafotécnica.

7. A pretensão de absolvição, fundada em alegada insuficiência probatória, demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

8. A insurgência contra a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, apresentada apenas no agravo regimental, configura indevida inovação recursal e não pode ser conhecida.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SILVA VIEIRA DA CUNHA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 314-320, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que o objeto do agravo se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão estadual, sem revolvimento probatório (fls. 326-327).

Argumenta ser possível a concessão da ordem, de ofício, por ilegalidade manifesta, e que a operação requerida é de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 330-332).

Ressalta, quanto à majorante do artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, que não há demonstração individualizada de emprego, posse ou utilização de arma de fogo pelo agravante, tendo o acórdão atribuído a ele o tiroteio de terceiros e reaproveitado o mesmo fato para fundamentar a condenação do artigo 35 da mesma lei e majorar a respectiva pena, caracterizando possível *bis in idem* (fls. 333-336).

Defende inexistir fundamentação concreta para a condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o acórdão não demonstrou de modo circunstanciado a estabilidade, permanência e o *animus associandi*, exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior (fls. 336-341).

Assevera que a preclusão da nulidade por ausência de perícia grafotécnica não converte o documento em prova suficiente das elementares do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 342).

Propugna, no campo dosimétrico, pelo restabelecimento das penas à forma da sentença, caso seja afastada a majorante; alternativamente, pela absorção do artigo 35 e aplicação, no patamar máximo, do redutor do artigo 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, com adequação do regime prisional e detração, alinhando os efeitos aritméticos de cada tese (fls. 347-349).

Requer, ao final, o provimento do agravo, com concessão da ordem, e a explicitação de que a preclusão da alegação relativa à perícia grafotécnica não supre a insuficiência probatória dos cadernos para a associação (fls. 350-352).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

VOTO

A controvérsia consiste na análise da fundamentação adotada para não reconhecer a nulidade aventada, bem como para concluir pela impossibilidade de absolvição do agravante. Questiona-se, ainda, aspecto da dosimetria da pena aplicada.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 16-35):

> "Quanto à alegação de nulidade por ausência de prova grafotécnica, é certo que em momento algum no curso da instrução processual, a defesa técnica formulou tal requerimento. Inclusive em suas alegações finais, manifestou-se pela total regularidade do processo, sem suscitar qualquer nulidade. Tal pretensão mostra-se absolutamente preclusa nesta fase processual.
>
> Registre-se que a denominada nulidade de algibeira - aquela que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior - não tem sido acolhida pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo pela ausência da prova grafotécnica, vigorando o princípio da *pas de nullité sans grief*.
>
> No mérito, com relação ao crime de tráfico de drogas ficou evidenciada a existência da materialidade, consubstanciada pelo que atesta os autos do inquérito policial, em especial, o auto de prisão em flagrante (index 180002857 – fls. 01), termo de apreensão das drogas (index 180002857 – fls. 13/20), laudo preliminar de constatação das drogas (index 180002857 – fls. 22/30) com resultado positivo para

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

maconha e cocaína, relatório de localização das coordenadas do celular do réu no local onde foram encontradas as drogas (index 237102895), relatório de análise telemática (index 239163613 – fls. 187/199), relatório final (index 239163616 – fls. – 258/261), dentre outros documentos.

Da mesma forma, a autoria restou demonstrada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, notadamente pelo depoimento das testemunhas, policiais federais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do acusado. Confiram-se os depoimentos transcritos da sentença:

[...]

Como se vê, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da diligência foram coesos e harmônicos, cada qual esclarecendo a dinâmica dos fatos sob a sua perspectiva, bem como as circunstâncias da abordagem e apreensão do farto material entorpecente, estando ancorados nas demais provas carreadas aos autos, merecendo destaque especial, o depoimento da testemunha João Batista que utilizou a fotografia da residência do réu para ilustrar suas características e detalhar o local onde as drogas foram apreendidas (...).

A apreensão do material entorpecente se deu em local de livre acesso por parte do acusado, o que se pode verificar pelo relatório de análise telemática (...) apontando a quantidade de vezes em que ele acessou o local (34 vezes), evidenciando que mesmo que não fizesse parte de sua residência, era imóvel contíguo livremente acessado pelo acusado, inclusive mais vezes do que outros cômodos da casa.

Ademais, foram apreendidos notebook, celulares, cadernos de anotação na parte interna da residência localizada no térreo, abaixo da janela do réu, mesmo local para onde o réu pulou após tentar se evadir.

Registre-se que no telefone celular do acusado foram encontradas diversas imagens de manipulação de drogas, além do registro de conversas em que o mesmo negocia drogas e armas com traficantes.

Por outro lado, as alegações defensivas não encontram suporte probatório nos autos. As testemunhas de defesa não podem afirmar com certeza que o acusado não tinha acesso ao cômodo onde foi encontrado o material entorpecente.

A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Assim se inclina a jurisprudência ao atribuir ao depoimento testemunhal de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório, inquestionável valor probatório.

Ressalte-se que o conjunto probatório se mantém coeso e harmônico quanto ao núcleo essencial dos fatos, sendo firme ao indicar a autoria e materialidade delitivas.

[...]

É cediço que a simples negativa de autoria, sem amparo em qualquer elemento de prova, não tem o condão de afastar a higidez da prova coligida pela acusação, devendo, na presente hipótese, prevalecer

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

a versão apresentada pelos policiais federais que, em situação de certeza visual do crime, efetuaram a abordagem e apreensão do material entorpecente, e apresentaram, para a dinâmica do fato, uma versão firme e coerente, tanto em sede policial como em juízo.

Importante destacar, ainda, que a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, além da apreensão de celulares, de cadernos de anotação, aliado aos relatórios de quebra de sigilo telemático e às circunstâncias em que se deu a prisão, revelam que o material se destinava a comércio.

Assim, entendo que a prova dos autos é farta. As teses defensivas destoam dos elementos coligidos, não tendo aptidão para infirmar o consistente mosaico probatório desfavorável ao acusado.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, a materialidade e autoria também se encontram comprovadas pelos elementos acima mencionados, além de laudo pericial do conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos (...), relatório de análise dos 08 (oito) cadernos de anotações, contendo o controle das movimentações de compra e venda de drogas (...), tudo corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Assim, restou evidenciado o dolo de associação do acusado com outros indivíduos, bem como a estabilidade e permanência, em razão das circunstâncias em que se deu a dinâmica delitiva, pela variedade e quantidade de drogas apreendidas, embaladas em tabletes, além da apreensão de celulares e cadernos de anotações, evidenciando vínculo com membros da facção criminosa Comando Vermelho.

A quebra de sigilo de dados revelou que o acusado ocupa função de destaque na organização criminosa, negociando drogas e armas de fogo, além de exercer a contabilidade dos vultuosos valores movimentados pela comercialização dos entorpecentes, mantendo vínculo com GABRIEL MALAFAIA DA SILVA, vulgo 'GB', líder da organização criminosa do Jardim Catarina, bem como seu sucessor, o traficante de vulgo 'PATO', conforme se verifica do relatório de análise telemática (...), bem como diversos outros traficantes como HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, vulgo 'Biel do Feijão', que atua na comunidade do Paraíso em São Gonçalo, ANTÔNIO HILÁRIO FERREIRA, vulgo 'RABICÓ, COROA ou VELHO', 'dono' do Complexo do Salgueiro, DANILO ALMEIDA SILVA, vulgo 'PAPUCAIA', 'dono' do tráfico de drogas de Cachoeiras de Macacu, dentre outros.

Dessa forma, o conjunto probatório é suficiente para demostrar o vínculo associativo duradouro e permanente entre o acusado e demais comparsas, com o propósito de praticarem o tráfico de entorpecentes, circunstância imprescindível para a configuração crime disposto no artigo 35, da Lei 11.343/06."

Com efeito, acerca da nulidade aventada, o entendimento aplicado pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual se orienta, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, no

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

A propósito: AgRg no REsp n. 2.048.569/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.382.925/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023; e AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ademais, na presente hipótese não se demonstrou concretamente qual o prejuízo imposto à defesa do ora agravante decorrente da suposta nulidade aventada. Ressalte-se que, conforme os termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato condiciona-se a dele resultar efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que a Defesa deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial à parte.

Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal Superior, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Confiram-se:

> [...]
> 1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.487/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).
>
> [...]
> 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.
> [...]
> 4. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso,

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.774/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/12/2023).

Outrossim, em que pese o pleito de absolvição do agravante por suposta insuficiência do acervo probatório para sustentar a condenação pelos crimes a ele imputados, constata-se que o apenado foi julgado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Ademais, no que tange às questões trazidas no regimental acerca da aplicação da majorante do artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, trata-se de indevida inovação recursal, sendo também incabível, porquanto o tema sequer foi suscitado na inicial da impetração.

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:27
Código de Controle do Documento: 0f4124ec-8aa7-445f-8c84-ea1b3d53f835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.902 / RJ

Número Registro: 2026/0296839-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08075165020258190004 807516502025819004

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAFAEL SILVA VIEIRA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL SILVA VIEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60729978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: d14a1e36-5de0-490d-ae90-636ec2b33bcd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: d14a1e36-5de0-490d-ae90-636ec2b33bcd